# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966015 - RJ (2025/0221904-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRA MAESTRI THOME PEREIRA - RJ248641 |
| | | AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824 |
| | | ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987 |
| AGRAVADO | : | EDSON GOES DE AGUIAR - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | DENISE APARECIDA MORCERF DE AGUIAR - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ104139 |
| | | FÁBIO CASTRO GÓES DE AGUIAR - RJ134343 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E ARRESTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7 DO STJ E DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada no revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e no prejuízo do dissídio jurisprudencial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença.
2. A controvérsia decorre da rejeição de impugnação à penhora e da manutenção de constrições sobre valores de aluguéis, com condenação por conduta processual temerária.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando reiteração de argumentos já afastados, ausência de impugnação específica de documentos, fundamento em DIMOB e ilegitimidade da executada para defesa de direito de terceiros, com orientação de manejo de embargos de terceiro.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, com violação dos arts. 11, 489

Documento eletrônico VDA59410965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d3cc796f-d62a-4828-8b49-219e28876dae

e 1.022 do CPC; (ii) saber se o arresto em contas de empresas supostamente estranhas exige o incidente de desconsideração e demonstração de abuso, com violação do art. 134 do CPC e do art. 50 do CC; (iii) saber se incide a taxa SELIC como índice único de juros e correção nas dívidas civis, com violação do art. 406 do CC; (iv) saber se os juros de mora devem fluir do trânsito em julgado, à luz dos arts. 927 e 1.040 do CPC; (v) saber se houve excesso e afronta à coisa julgada nos cálculos, com violação do art. 502 do CPC; (vi) saber se é indevida a multa por atos atentatórios à dignidade da justiça, com violação do art. 774 do CPC; (vii) saber se o cumprimento de sentença pode alcançar terceiros não participantes da fase de conhecimento, com violação dos arts. 513 e 506 do CPC; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11 e 489 e do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões necessárias, com fundamentação específica sobre preclusão, coisa julgada, documentação e ilegitimidade da executada.
6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico dos arts. 134 do CPC e 50 do CC, uma vez que o acórdão decidiu por fundamentos autônomos (grupo econômico alegado, ausência de impugnação e adequação de embargos de terceiro).
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao arresto e ao alcance patrimonial, pois a reforma demandaria reexame das premissas fáticas sobre grupo econômico, titularidade dos bens e suficiência da impugnação.
8. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão (adequação de embargos de terceiro e ilegitimidade da executada) não impugnado de modo específico.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 406 do CC; aplica-se a orientação consolidada do STJ (Tema 359) no sentido da impossibilidade de inclusão da SELIC em cumprimento quando o título judicial já definiu correção e juros, sob pena de afronta à coisa julgada.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de substituir índices definidos no título, pois seria necessário revolver o histórico processual, o conteúdo dos acórdãos anteriores e as impugnações já apreciadas.
11. Incidem as Súmulas n. 283 do STF e 211 do STJ sobre os arts. 927 e 1.040 do CPC, pois o acórdão decidiu pela intangibilidade dos critérios fixados no título, não havendo enfrentamento útil desses dispositivos e subsistindo fundamento autônomo suficiente (coisa julgada/preclusão).
12. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 283 do STF quanto à alegação de excesso nos cálculos e inclusão de parcelas sem comprovantes, pois a Corte local registrou ausência de impugnação específica dos documentos e seria necessário reexaminar o acervo probatório.
13. Incidem as Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 284 do STF quanto à multa por má-fé, porque a conclusão sobre conduta temerária demanda reexame fático, houve indicação deficiente do art. 774 do CPC em face de fundamentos nos arts. 80 e 81 do CPC e não há prequestionamento específico do art. 774.
14. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ, 283 do STF e 211 do STJ sobre a tese de cumprimento contra terceiros, pois seria necessário reexaminar titularidade, documentos e grupo econômico, persiste o fundamento autônomo (embargos de terceiro) e não houve debate útil dos arts. 513 e 506 do CPC.
15. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a aferição da similitude

**Documento eletrônico VDA59410965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d3cc796f-d62a-4828-8b49-219e28876dae**

fática demandaria reexame do acervo probatório (Súmula n. 7 do STJ) e subsistem fundamentos autônomos não afastados.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

16. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11 e 489 e do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento útil dos arts. 134 do CPC e 50 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre grupo econômico, titularidade de bens e suficiência da impugnação. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente, como a adequação de embargos de terceiro e a ilegitimidade da executada para defesa de direito alheio. 5. Aplica-se o entendimento do STJ, em consonância com o Tema 359, de que é inviável incluir a taxa SELIC na fase executiva quando o título judicial já fixou correção e juros, sob pena de violação da coisa julgada. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a demonstração da similitude fática exige revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ)."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 11, 489, 1.022, 134, 927, 1.040, 502, 774, 80, 81, 513, 506, 674 e 85, § 11; CC, arts. 50 e 406.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.136.733/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.559.242/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59410965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d3cc796f-d62a-4828-8b49-219e28876dae**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59410965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d3cc796f-d62a-4828-8b49-219e28876dae**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966015 - RJ (2025/0221904-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRA MAESTRI THOME PEREIRA - RJ248641 |
| | | AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824 |
| | | ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987 |
| AGRAVADO | : | EDSON GOES DE AGUIAR - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | DENISE APARECIDA MORCERF DE AGUIAR - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ104139 |
| | | FÁBIO CASTRO GÓES DE AGUIAR - RJ134343 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E ARRESTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7 DO STJ E DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada no revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e no prejuízo do dissídio jurisprudencial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença.
2. A controvérsia decorre da rejeição de impugnação à penhora e da manutenção de constrições sobre valores de aluguéis, com condenação por conduta processual temerária.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando reiteração de argumentos já afastados, ausência de impugnação específica de documentos, fundamento em DIMOB e ilegitimidade da executada para defesa de direito de terceiros, com orientação de manejo de embargos de terceiro.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, com violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o arresto em contas de empresas supostamente estranhas exige o incidente de desconsideração e demonstração de abuso, com violação do art. 134 do CPC e do art. 50 do CC; (iii) saber se incide a taxa SELIC como índice único de juros e correção nas dívidas civis, com violação do art. 406 do CC; (iv) saber se os juros de mora devem fluir do trânsito em julgado, à luz dos arts. 927 e 1.040 do CPC; (v) saber se houve excesso e afronta à coisa julgada nos cálculos, com violação do art. 502 do CPC; (vi) saber se é indevida a multa por atos atentatórios à dignidade da justiça, com violação do art. 774 do CPC; (vii) saber se

Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1

o cumprimento de sentença pode alcançar terceiros não participantes da fase de conhecimento, com violação dos arts. 513 e 506 do CPC; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11 e 489 e do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões necessárias, com fundamentação específica sobre preclusão, coisa julgada, documentação e ilegitimidade da executada.
6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico dos arts. 134 do CPC e 50 do CC, uma vez que o acórdão decidiu por fundamentos autônomos (grupo econômico alegado, ausência de impugnação e adequação de embargos de terceiro).
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao arresto e ao alcance patrimonial, pois a reforma demandaria reexame das premissas fáticas sobre grupo econômico, titularidade dos bens e suficiência da impugnação.
8. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão (adequação de embargos de terceiro e ilegitimidade da executada) não impugnado de modo específico.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 406 do CC; aplica-se a orientação consolidada do STJ (Tema 359) no sentido da impossibilidade de inclusão da SELIC em cumprimento quando o título judicial já definiu correção e juros, sob pena de afronta à coisa julgada.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de substituir índices definidos no título, pois seria necessário revolver o histórico processual, o conteúdo dos acórdãos anteriores e as impugnações já apreciadas.
11. Incidem as Súmulas n. 283 do STF e 211 do STJ sobre os arts. 927 e 1.040 do CPC, pois o acórdão decidiu pela intangibilidade dos critérios fixados no título, não havendo enfrentamento útil desses dispositivos e subsistindo fundamento autônomo suficiente (coisa julgada/preclusão).
12. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 283 do STF quanto à alegação de excesso nos cálculos e inclusão de parcelas sem comprovantes, pois a Corte local registrou ausência de impugnação específica dos documentos e seria necessário reexaminar o acervo probatório.
13. Incidem as Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 284 do STF quanto à multa por má-fé, porque a conclusão sobre conduta temerária demanda reexame fático, houve indicação deficiente do art. 774 do CPC em face de fundamentos nos arts. 80 e 81 do CPC e não há prequestionamento específico do art. 774.
14. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ, 283 do STF e 211 do STJ sobre a tese de cumprimento contra terceiros, pois seria necessário reexaminar titularidade, documentos e grupo econômico, persiste o fundamento autônomo (embargos de terceiro) e não houve debate útil dos arts. 513 e 506 do CPC.
15. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a aferição da similitude fática demandaria reexame do acervo probatório (Súmula n. 7 do STJ) e subsistem fundamentos autônomos não afastados.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11 e 489 e do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

por ausência de prequestionamento útil dos arts. 134 do CPC e 50 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre grupo econômico, titularidade de bens e suficiência da impugnação. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente, como a adequação de embargos de terceiro e a ilegitimidade da executada para defesa de direito alheio. 5. Aplica-se o entendimento do STJ, em consonância com o Tema 359, de que é inviável incluir a taxa SELIC na fase executiva quando o título judicial já fixou correção e juros, sob pena de violação da coisa julgada. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a demonstração da similitude fática exige revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ)."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 11, 489, 1.022, 134, 927, 1.040, 502, 774, 80, 81, 513, 506, 674 e 85, § 11; CC, arts. 50 e 406.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.136.733/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.559.242/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão demandaria reexame de matéria fático-probatória, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e que o dissídio jurisprudencial ficaria prejudicado pela mesma razão (fls. 216-222). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 235-240.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 77-79):

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÕES REITERADAS. FUNDAMENTOS JÁ AFASTADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. PENHORA. ARRESTO. DOCUMENTOS E ARGUMENTOS NÃO IMPUGNADOS. MANUTENÇÃO. 1. Na impugnação à penhora invocou o executado argumentos já apresentados quando da impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual o Juízo a quo dispôs que "pretende "ressuscitar" questões já apreciadas pelo Juízo e Tribunal em afronta à coisa julgada". Dessa forma, fundamentado o decisum vergastado, exceto quanto à alegada ausência de relação jurídica entre o impugnante e os locadores e, quanto a tal ponto, será enfrentado oportunamente, no mérito. 2. No mais, verifica-se, de fato, que o recorrente reitera argumentos já invocados anteriormente, renovando tais alegações, por exemplo, como nas razões do recurso ora em julgamento. Verifica-se, ainda, que durante a tramitação processual, diante da conduta da parte executada, houve condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, com ratificação em grau recursal (0022940-27.2018.8.19.0000). 3. Impende salientar, por oportuno, que se reputa litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário no processo, opondo resistência injustificada ao andamento do processo e provocando incidente manifestamente infundado ou mesmo interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório. Tais condutas revelam "falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional". Precedente. 4. Nessa toada, constata-se a conduta temerária do agravante, em violação aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, notadamente diante das manifestações cujos fundamentos já foram enfrentados anteriormente. Precedente do STJ. 5. Assim, patente a litigância de má fé do agravante, nos moldes do art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do art. 81, caput, do Diploma Processual, impõe-se a manutenção da condenação imposta ao recorrente. 6. Quanto à penhora propriamente dita, teve como fundamento as Declarações de Informação sobre Atividades Imobiliárias apresentadas, conforme manifestação do exequente, cujos contratos restaram elencados na manifestação citada e, posteriormente, comprovados os recebimentos dos aluguéis nos documentos acostados aos autos. 7. Veja-se que na impugnação à penhora, o executado não impugna os documentos, tampouco os argumentos apresentados pelo exequente para justificar a penhora requerida e deferida, atendo-se a informar que "o exequente não cumpriu o despacho de fl. 1002" e "não é o impugnante o recebedor dos locatários". 8. Assim, não se sustenta a impugnação apresentada, merecendo, pois, rejeição. 9. No que concerne ao arresto determinado, incidiu sobre as contas de empresas integrantes do mesmo grupo econômico do executado, como alegado pelos exequentes e não impugnado nas razões recursais, salientando-se que, caso de fato sejam "empresas estranhas à lide", como sustentado, são legitimadas a ingressarem com embargos de terceiro, na forma do art. 674 do Código de Processo Civil, não detendo o recorrente, por outro lado, legitimidade para em nome próprio defender direito alheio. 10. Por fim, não se há de falar em restituição em dobro, uma vez que não evidenciado o excesso arguido, ante a preclusão reconhecida e, em consequência, a condenação a título de má-fé imposta. 11. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 149-150):

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Após a análise dos atos processuais praticados nos autos principais reconheceu o julgado que o recorrente reitera argumentos já invocados anteriormente, renovando tais alegações, por exemplo, como nas razões do recurso ora em julgamento, e que em razão de tal conduta a parte executada foi condenada por ato atentatório à dignidade da justiça, "com ratificação em grau recursal (0022940- 27.2018.8.19.0000)." 2. Asseverou o julgado, ainda, que em relação "à penhora propriamente dita, deferida pela decisão de fls. 1.026 (001026), teve como fundamento as Declarações de Informação sobre Atividades Imobiliárias apresentadas, conforme manifestação do exequente de fls. 972-975 (000972), cujos contratos restaram elencados na manifestação citada e, posteriormente, comprovados os recebimentos dos aluguéis nos documentos acostados aos autos (001010-001022)." 3. Outrossim, ressaltou "que na impugnação à penhora (001067), o executado não impugna os documentos apresentados, tampouco os argumentos apresentados pelo exequente para justificar a penhora requerida e deferida, atendo-se a informar que "o exequente não cumpriu o despacho de fls. 1002" e "não é o impugnante o recebedor dos locatários"." 4. Já no concernente "ao arresto determinado, incidiu sobre as contas de empresas integrantes do mesmo grupo econômico do executado, como alegado pelos exequentes ( 000950; 001493) e não impugnado nas razões recursais, salientando que, caso de fato sejam "empresas estranhas à lide", como alegado, são legitimadas a ingressarem com embargos de terceiro, na forma do art. 674 do Código de Processo Civil, não detendo a recorrente, por outro lado, legitimidade para em nome próprio defender direito alheio." 5. Dessa forma, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio. 6. Recurso não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido genérico e sem fundamentação adequada, e 1.022 do Código de Processo Civil, já que teriam permanecido omissas questões sobre penhora em nome de terceiros sem incidente de desconsideração, aplicação da taxa Selic e necessidade de comprovação das parcelas;

b) 134 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, visto que o arresto em contas de empresas supostamente estranhas à lide teria sido determinado sem instauração do incidente e sem demonstração de abuso ou confusão patrimonial;

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

c) 406 do Código Civil, pois deveria incidir a taxa Selic como índice único de juros e correção nas dívidas civis;

d) 927 e 1.040 do Código de Processo Civil, porquanto o termo inicial dos juros de mora deveria ser o trânsito em julgado, conforme o Tema 1.002 do STJ;

e) 502 do Código de Processo Civil, visto que haveria erro nos cálculos e inclusão de parcelas sem comprovantes, com violação da coisa julgada;

f) 774 do Código de Processo Civil, já que não teria havido conduta atentatória à dignidade da justiça capaz de justificar a multa aplicada;

g) 513 e 506 do Código de Processo Civil, porque o cumprimento de sentença não poderia ser promovido contra terceiros que não participaram da fase de conhecimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter penhora e arresto com base em "grupo econômico" e ao afastar a aplicação da taxa Selic e do termo inicial dos juros no trânsito em julgado, divergiu do entendimento do STJ indicado no AgInt no REsp 1.742.460/CE (fls. 185-195).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por ausência de fundamentação, se afaste a penhora/arresto sobre bens de terceiros sem IDPJ, se aplique a taxa Selic, se fixe o termo inicial dos juros no trânsito em julgado, se revisem os cálculos e se afaste a multa por má-fé. Requer ainda que se admita o dissídio jurisprudencial e se determine o julgamento do mérito do especial pelo STJ (fls. 164-184).

Contrarrazões às fls. 202-214.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

A controvérsia tem origem em decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, pela qual o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada, por entender que a parte pretendia renovar questões já apreciadas no processo, em afronta à coisa julgada, mantendo-se a constrição sobre valores provenientes de aluguéis e a condenação por conduta processual temerária.

O acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, confirmou a decisão de origem. Para tanto, concluiu que a executada reiterou argumentos anteriormente afastados, não impugnou especificamente os documentos e fundamentos apresentados pelo exequente para justificar a penhora, e que eventual constrição sobre bens de empresas estranhas à lide deveria ser discutida pelas próprias interessadas, por meio de embargos de terceiro, e não pela executada em nome próprio.

Passo à análise das supostas violações.

**I - Arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil e 1.022 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação específica e omissões quanto à penhora em nome de terceiros sem incidente de desconsideração, aplicação da taxa Selic e necessidade de comprovação das parcelas.

O acórdão dos embargos de declaração consignou inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, destacando que a penhora se fundou em DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e documentos não impugnados, e que a discussão sobre arresto em empresas do mesmo grupo econômico não foi enfrentada nas razões recursais, cabendo a terceiros eventuais embargos (fls. 149-150).

Os arts. 11 e 489 do CPC consagram o dever de fundamentação das decisões judiciais, enquanto o art. 1.022 do CPC delimita as hipóteses de

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

cabimento dos embargos de declaração, restritas à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, assentando que a insurgência da parte executada, em grande medida, pretendia renovar temas já examinados no cumprimento de sentença, em afronta à preclusão e à coisa julgada.

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido registrou expressamente que, "na impugnação à penhora invocou o executado argumentos já apresentados quando da impugnação ao cumprimento de sentença", razão pela qual o Juízo de origem consignou que a parte pretendia "'ressuscitar' questões já apreciadas pelo Juízo e Tribunal em afronta à coisa julgada" (fl. 77). Também constou que, "quanto à penhora propriamente dita", esta teve fundamento nas "Declarações de Informação sobre Atividades Imobiliárias" e nos documentos comprobatórios dos recebimentos dos aluguéis (fl. 83).

O acórdão recorrido ainda consignou que, "na impugnação à penhora (001067), o executado não impugna os documentos apresentados, tampouco os argumentos apresentados pelo exequente para justificar a penhora requerida e deferida", limitando-se a afirmar que "o exequente não cumpriu o despacho de fl. 1002" e que "não é o impugnante o recebedor dos locatários". Quanto ao arresto, o voto condutor destacou que a medida incidiu sobre "empresas integrantes do mesmo grupo econômico do executado", circunstância alegada pelos exequentes e "não impugnada nas razões recursais" (fls. 83-84).

Nos embargos de declaração, a Corte local voltou a examinar a matéria e reafirmou que a penhora se apoiou em DIMOB, contratos indicados pelo exequente e documentos comprobatórios dos aluguéis, bem como que o executado não impugnou especificamente esses elementos. Também reiterou que eventual

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

discussão sobre bens de empresas estranhas à lide deveria ser manejada pelos próprios terceiros interessados, por meio de embargos de terceiro, não pela executada em nome próprio.

Não prospera a alegação de fundamentação genérica. O acórdão recorrido individualizou os fundamentos da manutenção da penhora, do arresto e da multa por má-fé, apoiando-se na preclusão, na ausência de impugnação específica, na documentação constante dos autos, na ilegitimidade da executada para defender direito alheio e na reiteração de teses já afastadas.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

> STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

**II - Arts. 134 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil**

A parte alega que o arresto nas contas de empresas "estranhas à lide" foi determinado sem instaurar o incidente de desconsideração e sem demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O acórdão recorrido afirmou que o arresto incidiu sobre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, como alegado pelos exequentes e não impugnado nas razões, e que eventuais empresas estranhas à lide podem opor embargos de terceiro, não havendo legitimidade do executado para defender direito alheio (fls. 83-84; embargos, fls. 149-150).

O art. 134 do CPC disciplina o cabimento e o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que o art. 50 do Código Civil estabelece os pressupostos materiais da desconsideração,

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

notadamente abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A pretensão não comporta acolhimento. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob a ótica da desconsideração da personalidade jurídica, mas a partir de fundamentos autônomos: a existência de alegação de grupo econômico, a ausência de impugnação específica nas razões recursais e a ilegitimidade da executada para defender, em nome próprio, direito de empresas que afirma serem terceiras.

Nesse contexto, a tese de violação dos arts. 134 do CPC e 50 do CC esbarra, primeiramente, na ausência de prequestionamento específico quanto aos pressupostos materiais da desconsideração da personalidade jurídica. O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia a partir da configuração, ou não, de desvio de finalidade e confusão patrimonial, mas com base na ausência de impugnação e na inadequação da via eleita pela executada para tutelar direito alheio. Incide, no ponto, a Súmula n. 211 do STJ.

Além disso, para acolher a tese recursal seria indispensável rever as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, especialmente para concluir se as empresas atingidas eram, ou não, integrantes do mesmo grupo econômico, se houve, ou não, impugnação adequada da parte executada e se a constrição efetivamente alcançou patrimônio de terceiro estranho à relação processual. Tal providência é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Há, ainda, fundamento autônomo não suficientemente infirmado: o Tribunal local afirmou que, caso as empresas atingidas fossem efetivamente estranhas à lide, a via adequada seria a oposição de embargos de terceiro pelas próprias interessadas, não a defesa de direito alheio pela executada. Esse fundamento, por si só, sustenta a conclusão do julgado e atrai, também, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

**III - Art. 406 do Código Civil**

A recorrente afirma que deve incidir a taxa Selic como índice de juros e correção nas dívidas civis, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

O acórdão de admissibilidade anotou que a modificação pretendida demandaria revolvimento fático-probatório, e aplicou a Súmula n. 7 do STJ, prejudicando o exame do dissídio (fls. 220-221).

O art. 406 do Código Civil trata da taxa de juros moratórios quando não houver estipulação contratual ou legal específica, sendo invocado pela parte recorrente para defender a incidência da Selic como índice único de juros e correção monetária.

A pretensão recursal, contudo, não se volta apenas à definição abstrata do índice previsto no art. 406 do Código Civil. O que a parte busca é modificar, na fase de cumprimento de sentença, critérios de atualização e juros já definidos no título judicial, pois o acórdão recorrido consignou que os acórdãos de 2011 fixaram correção monetária pelo INCC a contar de cada desembolso e juros de mora a partir da citação.

Desse modo, a tese recursal encontra obstáculo na preclusão e na coisa julgada, fundamentos expressamente adotados pela Corte de origem. O Tribunal local registrou que a parte executada já havia suscitado a incidência da Selic na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em 04.11.2013 e que, posteriormente, voltou a renovar o mesmo argumento em impugnação à penhora, pretendendo reabrir discussão já apreciada.

A análise da alegação de que a matéria seria de ordem pública e não estaria sujeita à preclusão exigiria superar a premissa processual fixada na origem, segundo a qual a parte apenas reiterou questão já decidida no curso do cumprimento de sentença. Esse exame demanda a reconstrução da marcha

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

processual, do conteúdo dos títulos judiciais anteriores e das impugnações apresentadas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Também não há prequestionamento útil do art. 406 do Código Civil sob o enfoque pretendido. O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia em torno da interpretação direta do referido dispositivo, mas pela impossibilidade de rediscutir critérios já fixados no título judicial e já questionados anteriormente. Incidem, no ponto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 359, firmou compreensão no sentido de que, havendo critério de juros/correção definido no título judicial transitado em julgado, é inviável a posterior inclusão da taxa Selic na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que referido índice engloba juros e correção monetária e não pode ser cumulado com outro índice de atualização.

A superveniência da Lei n. 14.905/2024 não altera a conclusão, pois a nova disciplina do art. 406 do Código Civil atua como regra legal supletiva, aplicável quando inexistente convenção ou determinação específica acerca da taxa de juros.

No caso, entretanto, o acórdão recorrido consignou que o título judicial já havia fixado correção monetária pelo INCC, a partir de cada desembolso, e juros de mora desde a citação. Assim, a pretensão de substituição desses critérios pela Selic, na fase de cumprimento de sentença, não traduz simples aplicação da lei nova, mas indevida modificação do título executivo judicial, em afronta à coisa julgada e à preclusão, mantendo-se hígida a orientação do Tema n. 359 do STJ.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. (Precedentes: REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; REsp 1057594/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; EREsp 779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)

2. In casu, a sentença trânsita em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, complementando que, "em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos".

4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória.

5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal a quo, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.136.733/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.

2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. **A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado**.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

## IV - Arts. 927 e 1.040 do Código de Processo Civil

A parte alega que, conforme Tema n. 1.002 do STJ, os juros de mora deveriam incidir a partir do trânsito em julgado, e não da citação.

O acórdão recorrido registrou que, nos acórdãos de 2011, foram fixados correção pelo INCC a partir de cada desembolso e juros de mora desde a citação, e que a impugnação posterior buscou “ressuscitar” questões já apreciadas, alcançadas pela coisa julgada e preclusão (fls. 79-80).

Os arts. 927 e 1.040 do CPC disciplinam, respectivamente, a observância dos precedentes qualificados e os efeitos do julgamento de recursos repetitivos, sendo invocados pela parte para sustentar a aplicação do Tema n. 1.002 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora.

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

A alegação não prospera. O acórdão recorrido não afastou, em abstrato, a força vinculante de precedente qualificado. A Corte local decidiu que o termo inicial dos juros de mora já havia sido definido nos acórdãos de 2011, com trânsito em julgado, de modo que a posterior impugnação à penhora não poderia funcionar como via de rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada e pela preclusão.

A tese de violação dos arts. 927 e 1.040 do CPC, portanto, não dialoga adequadamente com a razão de decidir do acórdão recorrido. O fundamento central não foi a inaplicabilidade abstrata do precedente invocado, mas a impossibilidade de alterar, em fase executiva, os critérios definidos no título judicial. A deficiência de impugnação atrai a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, para afastar a conclusão da origem seria necessário reexaminar o teor dos acórdãos de 2011, os limites objetivos da coisa julgada, o conteúdo das impugnações anteriores e a extensão da preclusão reconhecida. Trata-se de incursão no acervo fático-probatório e processual dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Também se verifica ausência de prequestionamento específico dos arts. 927 e 1.040 do CPC sob a perspectiva efetivamente deduzida no especial. A Corte local não examinou esses dispositivos como fundamento determinante, tendo decidido a controvérsia a partir da coisa julgada e da preclusão. Incide a Súmula n. 211 do STJ.

**V - Art. 502 do Código de Processo Civil**

Alega a recorrente erro nos cálculos e inclusão de parcelas sem comprovantes, com afronta à coisa julgada.

O acórdão recorrido apontou que o executado não impugnou os documentos nem os argumentos do exequente, limitando-se a alegações genéricas, razão pela qual rejeitou a impugnação à penhora (fls. 80-82).

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

O art. 502 do CPC define a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, sendo invocado pela parte recorrente para sustentar que os cálculos teriam excedido os limites do título judicial.

A insurgência não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O Tribunal de origem assentou que a penhora se fundou em DIMOB, contratos indicados pelo exequente e documentos comprobatórios dos recebimentos de aluguéis, bem como que a parte executada não impugnou especificamente tais documentos e argumentos.

Assim, a conclusão de que haveria erro nos cálculos, inclusão de parcelas sem comprovantes ou violação aos limites da coisa julgada exigiria reexaminar os documentos que instruíram o cumprimento de sentença, a demonstração dos valores executados, a correspondência entre os contratos indicados e os aluguéis penhorados, além da suficiência da impugnação apresentada pela executada. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a Corte local rejeitou a impugnação também por deficiência de ataque específico aos fundamentos e documentos apresentados pelo exequente. Esse fundamento processual autônomo não é superado pela mera alegação de violação da coisa julgada, pois a parte recorrente não demonstra, de forma analítica, como os documentos tidos por não impugnados contrariariam os limites objetivos do título judicial.

A alegação de violação do art. 502 do CPC, portanto, revela tentativa de rediscutir a interpretação do título e a valoração da prova documental produzida na fase executiva, o que é incompatível com a natureza do recurso especial.

**VI - Art. 774 do Código de Processo Civil**

Sustenta que não praticou conduta atentatória à dignidade da justiça e que a multa por má-fé não seria cabível.

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

O acórdão recorrido destacou manifestações reiteradas sobre fundamentos já afastados, resistência injustificada e provocação de incidentes infundados, mantendo a condenação por má-fé nos termos dos arts. 80, V, e 81, caput, do Código de Processo Civil (fls. 78-83).

O art. 774 do CPC trata dos atos atentatórios à dignidade da justiça praticados pelo executado no cumprimento de sentença ou na execução, ao passo que o acórdão recorrido manteve a condenação por litigância de má-fé com fundamento nos arts. 80, V, e 81, *caput*, do CPC.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Tribunal de origem concluiu que a parte executada reiterou argumentos já afastados, renovou teses anteriormente examinadas e provocou incidentes infundados, postura reputada temerária e violadora dos deveres de boa-fé e lealdade processual.

Nesse cenário, a reforma da conclusão quanto à existência, ou não, de conduta processual temerária demandaria reavaliar todo o comportamento da parte ao longo do cumprimento de sentença, o histórico de impugnações, a repetição de teses, a pertinência dos incidentes suscitados e os efeitos da conduta sobre a marcha processual. Tal exame é incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO DEVEDOR DE BENS A SEREM PENHORADOS. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o credor esgotou os meios de localização de bens penhoráveis do devedor e apresentou demonstrativo atualizado do débito, o que autoriza a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de incidência na penalidade prevista pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015.
>
> 2. **A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório**.

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

> 3. A incidência da multa no caso concreto, vale frisar, não é objeto de discussão no presente recurso, uma vez que, para sua aplicação, será necessário verificar o elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ser reconhecido pelas instâncias ordinárias.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.559.242/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020, destaquei.)

Além disso, o recurso aponta violação do art. 774 do CPC, mas o acórdão recorrido manteve a multa por má-fé com base nos arts. 80, V, e 81, *caput*, do CPC. A ausência de correspondência entre o dispositivo indicado e o fundamento efetivamente utilizado pelo Tribunal local evidencia deficiência de fundamentação recursal, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

Também não há prequestionamento específico do art. 774 do CPC como fundamento determinante da condenação ora impugnada. A Corte local tratou da litigância de má-fé, e não propriamente da multa por ato atentatório à dignidade da justiça na forma do art. 774. Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ.

**VII - Arts. 513 e 506 do Código de Processo Civil**

Argumenta a parte recorrente que não se pode promover cumprimento de sentença e constrição contra terceiros que não participaram da fase de conhecimento.

O acórdão recorrido afirmou que a penhora teve como base as DIMOB e comprovantes dos recebimentos dos aluguéis, e que a discussão sobre eventual terceiro deve ser veiculada por embargos de terceiro, não pela executada em nome próprio (fls. 80-84; embargos, fls. 149-150).

O art. 513 do CPC disciplina o cumprimento de sentença e a intimação do executado para pagamento, enquanto o art. 506 do CPC estabelece os limites subjetivos da coisa julgada, dispondo que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

A tese recursal parte de premissa não reconhecida pelo acórdão recorrido. A Corte local não afirmou, simplesmente, a possibilidade de cumprimento de sentença contra terceiro estranho à fase de conhecimento. Ao contrário, consignou que a penhora decorreu de documentos relacionados aos aluguéis apontados pelo exequente e que, quanto ao arresto, as empresas atingidas foram indicadas como integrantes do mesmo grupo econômico, sem impugnação específica nas razões recursais.

Além disso, o acórdão recorrido assentou fundamento processual autônomo: caso as empresas fossem efetivamente terceiras estranhas à lide, a via adequada seria a oposição de embargos de terceiro pelas próprias interessadas, não a atuação da executada em nome próprio para defesa de direito alheio.

A revisão dessa conclusão exigiria reexaminar a titularidade dos valores penhorados, a relação jurídica indicada nas DIMOB, a existência ou não de grupo econômico, a legitimidade da executada para se insurgir contra a constrição e o conteúdo das impugnações apresentadas na origem. Tais providências demandam reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Também incide a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial não supera, de maneira suficiente, o fundamento autônomo relativo à ilegitimidade da executada para defender direito de terceiros e à adequação dos embargos de terceiro como via própria.

Por fim, os arts. 513 e 506 do CPC não foram debatidos pela Corte local com a densidade necessária sob a tese ora formulada, o que atrai a Súmula n. 211 do STJ.

**VIII - Divergência jurisprudencial**

Alega a recorrente dissídio quanto à aplicação da taxa Selic como índice único e quanto ao termo inicial dos juros no trânsito em julgado, citando o AgInt no REsp 1.742.460/CE (fls. 185-195).

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

A decisão de admissibilidade registrou que o dissídio fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por exigir reexame de fatos e provas para aferição de similitude fática (fls. 220-222).

O dissídio jurisprudencial exige demonstração analítica da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, bem como a demonstração de soluções jurídicas divergentes para situações substancialmente equivalentes.

No caso, a divergência não se comprova. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em premissas processuais específicas: existência de título judicial anterior fixando INCC e juros desde a citação, renovação de argumentos já deduzidos em impugnação anterior, preclusão, coisa julgada, ausência de impugnação específica dos documentos apresentados pelo exequente e impossibilidade de a executada defender direito de terceiros.

O paradigma invocado, por sua vez, é apresentado para sustentar, em tese, a aplicação da Selic como índice único e o termo inicial dos juros no trânsito em julgado. Todavia, não se demonstra identidade entre o quadro fático-processual do paradigma e o dos autos, especialmente porque, no presente caso, a Corte de origem registrou a existência de critérios já definidos no título judicial e a tentativa de rediscussão desses critérios na fase de cumprimento de sentença.

A divergência também não se sustenta quanto ao termo inicial dos juros. O acórdão recorrido não decidiu, em abstrato, qual deve ser o termo inicial aplicável a toda e qualquer hipótese semelhante. Apenas afirmou que, no caso concreto, os acórdãos de 2011 já haviam fixado juros desde a citação, de modo que a insurgência posterior estaria alcançada pela preclusão e pela coisa julgada.

Assim, a aferição da similitude fática exigiria reexaminar o conteúdo do título judicial, o histórico processual do cumprimento de sentença, os atos de

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

impugnação anteriores e os documentos que fundamentaram a penhora. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, como os fundamentos autônomos do acórdão recorrido — preclusão, coisa julgada, ausência de impugnação específica e ilegitimidade para defesa de direito alheio — não são afastados pelo dissídio invocado, permanece hígida a conclusão do julgado.

Fica prejudicado, portanto, o exame da divergência jurisprudencial.

**IX - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57947522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:03**
**Código de Controle do Documento: fcd1f4d5-dfa4-47b3-83a6-26a5193580b1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.966.015 / RJ**

Número Registro: 2025/0221904-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067545920108190209 00279539420248190000 00302831620148190000 00672029620178190000
202524503825 27953942024819000 30283162014819000 67202962017819000 67545920108190209

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987 |
| | AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824 |
| | ALESSANDRA MAESTRI THOME PEREIRA - RJ248641 |
| AGRAVADO | : EDSON GOES DE AGUIAR - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : DENISE APARECIDA MORCERF DE AGUIAR - POR SI E REPRESENTANDO |
| ADVOGADOS | : GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ104139 |
| | FÁBIO CASTRO GÓES DE AGUIAR - RJ134343 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59394528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:15**
**Código de Controle do Documento: 147a2cb3-2323-4bfc-a5a9-7e302ca7b125**

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:15**
**Código de Controle do Documento: 147a2cb3-2323-4bfc-a5a9-7e302ca7b125**